ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 329/GAB/2023

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de agosto de 2023

À Sua Excelência, a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor(a) Presidente(a),

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3071 de 14 de agosto de 2023, o qual dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649869 e CRC: C0C76CBD

PROJETO DE LEI Nº 3071 **DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

Art.1º - A carga horária da categoria funcional de Odontólogo, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º - Aos Odontólogos em regime estatutário/celetista e qualquer nomenclatura de vínculo, tempo e execução de serviço/contrato/efetivo de trabalho/labor de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário e vencimento.

§2º - As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste.

Art.2º - Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de odontólogo, quando contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do número de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º - A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649869 e CRC: C0C76CBD

MENSAGEM Nº 2872/2023

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 3071 de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo. Ao contrário disto, acredita-se que haverá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Odontólogo em regime estatutário/celetista, tendo como referência a Lei Federal nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961.

A redução da carga horária semanal do odontólogo sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Assim, é pertinente e necessária a adequação necessária da carga horária.

Competirá à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas legalmente.

A atuação do odontólogo impacta diretamente na saúde da população.

Neste sentido, é interessante para o município adotar medidas que visem proporcionar melhores condições físicas e psicológicas a estes profissionais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores vereadores dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos Odontólogos, que certamente refletirá na excelência do serviço à comunidade ouropretense.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649869 e CRC: C0C76CBD

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**3071**	**14/08/2023**

ID: **649869**
CRC: **C0C76CBD**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Maria Luiza Bulian Moraes**
Criação: **14/08/2023 11:09:45** Finalização: **14/08/2023 11:11:58**

Processo

Documento

MD5: **AB5CC706E7ECB38A33DCDF2BA1438F9B**

SHA256: **A3AB7BF6AE6313E7E2E5D5AE5717543942C02399633AD66A2DB6C35A38598664**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	14/08/2023 11:09:45

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	14/08/2023 11:09:45

ANEXOS

Cópia Integral de Processo Administrativo 2456	14/08/2023	649977

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	14/08/2023 11:12:41

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 649869 e o CRC C0C76CBD.

Município de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1-2456/2023

Abertura: **07 de agosto de 2023 (segunda-feira) às 13:10:53 hs**
Interessado: **SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Assunto: **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI**
Unidade: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE**

Súmula/Objeto:
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	GABINETE DO PREFEITO	07/08/2023 13:13:12	08/08/2023 08:26:57
2	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	08/08/2023 08:27:07	08/08/2023 08:58:31
3	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	08/08/2023 08:58:38	08/08/2023 09:03:53
4	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	08/08/2023 09:07:03	08/08/2023 10:28:26
5	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	08/08/2023 11:03:04	08/08/2023 11:09:08
6	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	GABINETE DO PREFEITO	09/08/2023 11:03:49	10/08/2023 08:11:31
7	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	10/08/2023 11:07:21	14/08/2023 10:13:39

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 2456	07/08/2023	1	2	644097
2	Requerimento 1	01/08/2023	2	3	639808
3	Despacho Integrado 1	07/08/2023	1	5	644131
4	Despacho Integrado 2	08/08/2023	1	6	644399
5	Despacho Integrado 3	08/08/2023	1	7	644490
6	Documento Quantidade de Servidores	08/08/2023	2	8	644501
7	Despacho Integrado 4	08/08/2023	1	10	644509
8	Sentença 1	08/08/2023	10	11	644823
9	Despacho Integrado 5	08/08/2023	1	21	644900
10	Termo de Atribuição/Designação Integrado 5/1	08/08/2023	1	22	644919
11	Despacho Integrado 6	09/08/2023	1	23	646242
12	Despacho Integrado 7	10/08/2023	1	24	647530
13	Parecer Jurídico 381	14/08/2023	2	25	649861
14	Projeto de Lei 3071	14/08/2023	4	27	649869

ID: 649977 e CRC: 22756DF4

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-2456/2023

No dia 07 de agosto de 2023 às 13:10 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-2456/2023 o presente processo, através de SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente a ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI (532) com a finalidade de:

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI
.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Stefany Santos
SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE

Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos**, **Agente Administrativo**, em 07/08/2023 às 13:11, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644097** e o código verificador **105EBF28**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644097 v1

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERAGIBE FÉLIX PEREIRA JÚNIOR
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de agosto de 2023.

R E Q U E R I M E N T O

***ANDREIA VIDA LEAL SANTOS**, brasileira, maior inscrita no C.P.F nº 138.242.298-97 e RG nº 1.820.656/SESDEC - RO, servidora pública municipal, contratada sob matricula nº 82665, em 14/04/2022, na função de Odontóloga 40 horas, pelo regime estatutário, vem mui respeitosamente requerer de vossa **REDUÇÃO** de minha carga horaria, 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas, semanais ou sendo 06 (seis) horas diárias, sem prejuízo nos meus vencimentos, nos termos do :*

1. Arts. 14, 15 e 58 do anexo ao Decreto n.º 94.664, de 23/07/87 (D.O.U. de 24/07/87).
2. Art. 5º, inciso I, alínea "a" e art. 10 da Portaria do MEC n.º 475, de 26/08/87 (D.O.U. 31/08/87).
3. Lei n° 8.168 de 16/01/91 (D.O.U. 17/01/91)
4. Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.
5. Decreto nº 1.590/95 .6. Portaria MARE nº 2.561/95 7. Lei nº 94.036/97.
6. Art. 19 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990

Observado que o dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, desde que preenchidos os seguintes requisitos (art. 3º do Decreto nº 1.590/95):

a) os serviços devem exigir atividades contínuas, de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas;
b) o horário para refeições deverá ser dispensado.

Os cargos efetivos abaixo relacionados possuem carga horária de trabalho reduzida, visto que estão regulados por lei específica, conforme dispõe a Portaria MARE nº 2.561/95 (que regula o preceituado no Decreto nº 1.590/95):

CARGO	***JORNADA***
MÉDICO	*20 HORAS*
MÉDICO SAÚDE PÚBLICA	*20 HORAS*
TERAPEUTA OCUPACIONAL	*ATÉ 30 HORAS*
ODONTOLÓGO	***30 HORAS***
MÉDICO VETERINÁRIO	*20 HORAS*
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	*30 HORAS*
AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS Especialista em Música)	*30 HORAS*
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	*24 HORAS*
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	*30 HORAS*
AGENTE DE PORTARIA	*30 HORAS*
FONOAUDIÓLOGO	*30 HORAS*
MAGISTÉRIO	*24h/40h OU D.E*
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (Área do Jornalismo Especialidade em Redação, Revisão e Reportagem)	*25 HORAS*

Nestes Termos
Peço Deferimento.

_____
Assinatura do Requerente

Documento assinado eletronicamente por **Andreia Vida Leal Santos**, **MEMBRO DA COMISSÃO DECRETO Nº 15.667/2022**, em 01/08/2023 às 14:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vilela Cajango**, **Odontologo-40 h**, em 01/08/2023 às 14:45, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Nayara da Paixao de Sousa**, **Odontologo-40 h**, em 01/08/2023 às 15:18, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jamile Cristine Bomfim Vilaca**, **Odontologo-40 h**, em 01/08/2023 às 15:46, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **639808** e o código verificador **427FB3F8**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Stefany Santos	***.083.802-**	07/08/2023 13:21

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 639808 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-2456/2023

Data/Hora: **07/08/2023 13:13:12**
Origem: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**
Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, REFERENTE AO REQUERIMENTO ID-639808. APÓS AUTORIZAÇÃO, ENCAMINHAR PARA ANÁLISE E PARECER, E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI.

Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos**, **Agente Administrativo**, em 07/08/2023 às 13:21, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644131** e o código verificador **3BF8FC7B**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644131 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

1-2456/2023

Data/Hora: **08/08/2023 08:27:07**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ATENDER AO DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (ID 644131).

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 08/08/2023 às 08:29, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644399** e o código verificador **B91FB95E**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644399 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)

1-2456/2023

Data/Hora: **08/08/2023 08:58:38**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue para informar a quantidade dos cargos odontólogos contratados pelo Município, estatutário e celetista.

Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro**, **Procuradora Geral do Municipio**, em 08/08/2023 às 09:00, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644490** e o código verificador **CC41640E**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644490 v1

Acessos: **529144**

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mês/Ano: 07/2023 - Folha Mensal

Pesquisa por Cargo: Odontologo-40 h

Exibir **registros por página** Copiar Csv Excel Imprimir Pdf

Pesquisar:

Matricula	Nome do Servidor	Admissão	Desligamento	Orgão de Lotação
82665	Andreia Vida Leal Santos	14/04/2022		34 - ATENÇÃO BÁSICA - ESTATUTÁRIO
82756	Gabriela Vilela Cajango	20/09/2022		10 - SEMSAU / CLT
83082	Jamile Cristine Bomfim Vilaca	26/06/2023		10 - SEMSAU / CLT
82759	Nayara da Paixao de Sousa	20/09/2022		10 - SEMSAU / CLT

Páginas 1 de 1 Anterior 1 Próximo

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Gestor Responsável:
Juan Alex Testoni
Cargo Responsável:
Prefeito Municipal
Telefone:
(69)3461-2416
Horário:
07:30 a 13:30
Endereço:

Avenida Daniel Comboni, 1156 - Cep: 76920-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

Copyright © Pública Tecnologia (http://publica-ro.com.br) 2023. Todos os direitos reservados.
Versão 1.1.2.273 (684)

(https://www.facebook.com/PublicaTecnologia)

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documento	**Quantidade de Servidores**	**08/08/2023**

ID: **644501**
CRC: **A94DA057**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Stefany Santos**
Criação: **08/08/2023 09:06:30** Finalização: **08/08/2023 09:06:30**

Processo | Documento

MD5: **E46BC6EA7BC5EABFA036A5CAD5EA34B1**

SHA256: **A731683375CF35FC9652C1CFBDA98F52E2A9FC5D41EC94EB673E368F41A7A6C7**

Súmula/Objeto:

Quantidade de Servidores

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	08/08/2023 09:06:30

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	08/08/2023 09:06:30

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	08/08/2023 09:06:47

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 644501 e o CRC A94DA057.

ID: 649977 e CRC: 22756DF4

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)

1-2456/2023

Data/Hora: **08/08/2023 09:07:03**
Origem: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

EM ATENDIMENTO AO DESPACHO INTEGRADO 3. INFORMAMOS QUE ESTA SECRETARIA DE SAÚDE CONTÉM UMA SERVIDORA EFETIVA E TRÊS CELETISTAS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA.

Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos**, **Agente Administrativo**, em 08/08/2023 às 09:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644509** e o código verificador **006FC640**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644509 v1

08/08/2023

Número: **1002965-13.2022.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**
Última distribuição : **23/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Piso Salarial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA (AUTOR)	SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1659905478	21/06/2023 00:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1002965-13.2022.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231 e SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, objetivando, em síntese, a condenação do requerido a: i) retificar o Edital n. 001/SEMSAU/2022, no que toca à jornada de trabalho e remuneração do cargo de Odontólogo, para que conste 4 horas diárias, prorrogáveis por no máximo 2 horas por dia, e 3 (três) salários mínimos; e, ii) suspender as nomeações e posses decorrentes do Edital n. 001/SEMSAU/2022, no que se refere ao cargo de Odontólogo, até as retificações da jornada de trabalho e remuneração.

Narra que o Município de Ouro Preto do Oeste promoveu Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital n. 001/SEMSAU/2022, objetivando a contratação emergencial e temporária de profissionais de diversas especialidades, dentre elas, a de Odontólogo.

Diz que foram ofertadas vagas para Odontólogo com carga horária de 40 horas semanais, cuja remuneração é de R$1.994,88.

Assevera que o certame não observou a Lei n. 3.999/61, notadamente no que toca à remuneração e carga horária do Odontólogo, padecendo, portanto, de ilegalidade.

Inicial instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (id. 1162847777).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão de id. 1273349785.

O Município de Ouro Preto do Oeste ofereceu contestação no id. 1235284751, pugnando pela improcedência da ação.

O Conselho Regional de Odontologia de Rondônia informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 1323893778) e apresentou réplica (id. 1403088274).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conflito de interesses retratado nestes autos não merece outra solução senão aquela que já foi suficientemente fundamentada quando da análise do pedido de tutela de urgência, confira-se:

> *"Segundo a dicção do art. 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*
>
> *No caso em tela, da análise dos autos em conjunto com a legislação e jurisprudência aplicáveis, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, não verifico a presença de elemento essencial para o deferimento da tutela de urgência.*
>
> *Na esteira de entendimento dominante no STF, não é possível qualquer vinculação da remuneração de servidores públicos a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados, tal qual o piso salarial profissional.*
>
> *Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 290, decidiu o STF o seguinte:*
>
> > *Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos*

de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290,

Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Conforme entendimento expresso na referida ADIN, com fulcro no inciso XIII do art. 37 da CF, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o STF declarou inconstitucional dispositivos de Constituição e Lei estadual que atribuíam a servidores remuneração não inferior ao piso salarial da categoria profissional estabelecido em lei federal.

É que a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional resultaria em sujeição de vencimentos de determinada categoria de servidor às variações do piso salarial profissional, o que poderia acarretar um efeito cascata nos vencimentos a despeito da ausência de anuência do chefe do Poder Executivo do ente federativo, em ofensa ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos para definir os vencimentos de seus servidores, como previsto nos artigos 2º e 25 da CF/88.

O STJ, por sua vez, também tem entendimento de que os entes federativos possuem autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, direito que decorre da sua capacidade de auto-organização, observados os limites impostos pela Constituição Federal, de forma que lei federal não pode dispor sobre os termos a serem obedecidos pelo regime jurídico de servidores públicos estaduais e municipais.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. Cuidase de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo artigo 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores

públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (artigos 18 e 25, da CF), expressa na autoorganização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regrar jornada de trabalho de servidores dos Estados. (...) 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei nº 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal 'lex specialis derogat generali', e nunca o contrário. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/12/2011).

Nessa linha, a própria norma invocada na inicial, Lei n. 3.999/61, aplicável aos dentistas por força do disposto em seu art. 22, estipulou, em seu art. 5º, o piso salarial dos médicos no patamar de três salários mínimos. Já o art. 4º desta lei dispõe que "É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".

Desse modo, extrai-se que a própria norma que estipula o piso salarial da categoria limita a sua abrangência à iniciativa privada e exclui os profissionais que exercem atividade na Administração Pública, independentemente de qual regime seja aplicável a cada caso concreto.

Neste mesmo sentido, o Decreto-lei 1.820/80 prevê, em seu art. 13, que as leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta.

Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA LEI Nº 3.999/1961. DESCABIMENTO. 1- O piso salarial fixado pela Lei nº 3.999/1961, correspondente à quantia equivalente a três vezes o salário mínimo, além de ter aplicação restrita aos médicos e cirurgiões dentistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vincularia de qualquer maneira a remuneração paga a tais profissionais quando submetidos ao regime estatutário, cujo aumento de vencimento requer previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. 2 – Consoante disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. 3 – Remessa necessária desprovida. (TRF-2 – REO: 00017758620114025104 0001775-86.2011.4.02.5104, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)*

> *Como se observa, o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *Assim, ausente o requisito da plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Ante o exposto,* ***INDEFIRO*** *o pedido de tutela de urgência."*

De se ver, portanto, que após o indeferimento do pedido de urgência, não foram trazidas aos autos razões com o condão de alterar o quadro fático apresentado, ou ainda argumentação que justifique a modificação do entendimento acima transcrito. Assim, adoto tais fundamentos como razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

COMUNIQUE-SE ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 1033218-65.2022.4.01.0000.

Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, as sentenças de improcedência em ação civil pública sujeitam-se ao reexame necessário (STJ, EREsp 1.220.667/MG, DJe 30.06.2017). Por isso, decorrido o prazo de recursos voluntários, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame.

Por fim, ocorrendo o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Sentença	**1**	**08/08/2023**

ID: **644823**
CRC: **5F490A88**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **08/08/2023 10:47:46** Finalização: **08/08/2023 10:49:18**

Processo Documento

MD5: **6CF7EA5ED6732E0673DB3AF78AEC92E3**

SHA256: **3FD4EA5CB2ED8D98B7D8353EC3EA96191A7CBCF9EF9B80E9CA9194D60AD38440**

Súmula/Objeto:

Sentença Justiça Federal

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	08/08/2023 10:47:46

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	08/08/2023 10:47:46

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Geral do Municipio	08/08/2023 10:49:28

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 644823 e o CRC 5F490A88.

ID: 649977 e CRC: 22756DF4

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)

1-2456/2023

Data/Hora: **08/08/2023 11:03:04**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encontra-se em andamento judicial ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, objetivando, em síntese, a condenação do requerido a: i) retificar o Edital n.001/SEMSAU/2022, no que toca à jornada de trabalho e remuneração do cargo de Odontólogo, para que conste 4 horas diárias, prorrogáveis por no máximo 2 horas por dia, e 3 (três) salários mínimos; e, ii) suspender as nomeações e posses decorrentes do Edital n. 001/SEMSAU/2022, no que se refere ao cargo de Odontólogo, até as retificações da jornada de trabalho e remuneração.
Como se observa na r. sentença, o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada. A r. sentença JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de redução de carga horaria dos odontólogos e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Diante disso, encaminho o presente processo para conhecimento da r. decisão / sentença e deliberação quanto a redução da carga horaria.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro**, **Procuradora Geral do Municipio**, em 08/08/2023 às 11:03, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644900** e o código verificador **F7AA126B**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644900 v1

TERMO DE ATRIBUIÇÃO/DESIGNAÇÃO DE PROCESSO
1-2456/2023

No dia 08 de agosto de 2023 às 11:10 horas, foi **atribuído/designado** o processo inscrito sob número 1-2456/2023 do (a) interessado(a) SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente a ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI (532), tendo em vista as razões quem seguem:

> SEGUE PROCESSO PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, REFERENTE AO DESPACHO INTEGRADO Nº 05 - DA PROCURADORIA JURÍDICA.
> .

Novo responsável: **Peragibe Felix Pereira Junior - Prefeito em exercício**.

Para constar, lavrou-se o presente **TERMO DE ATRIBUIÇÃO/DESIGNAÇÃO** que constará dos autos administrativos.

Stefany Santos
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos**, **Agente Administrativo**, em 08/08/2023 às 11:11, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **644919** e o código verificador **B2DCD632**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 644919 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)
1-2456/2023

Data/Hora: **09/08/2023 11:03:49**
Origem: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**
Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, REFERENTE AOS DOCUMENTOS EXPOSTOS NO Sentença 1 de 08/08/2023 (ID 644823) E Despacho Integrado 5 de 08/08/2023 (ID 644900). POSTERIORMENTE, CASO SEJA AUTORIZADO, ENCAMINHAR AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PROJETO DE LEI PARA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ACORDO COM REQUERIMENTO Requerimento 1 de 01/08/2023 (ID 639808)

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Documento assinado eletronicamente por **Peragibe Felix Pereira Junior** , **Assessor Especial da Semsau**, em 09/08/2023 às 11:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **646242** e o código verificador **CC77D7CC**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 646242 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)

1-2456/2023

Data/Hora: **10/08/2023 11:07:21**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO AUTORIZADO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI REFERENTE A REDUÇÃO DE CARGA HORARIA.

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 10/08/2023 às 11:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **647530** e o código verificador **4EAF4305**.

Referência: Processo nº 1-2456/2023. Docto ID: 647530 v1

PARECER JURÍDICO Nº 381/2023

PROCESSO Nº 2456/2023

OBJETO: "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE ODONTÓLOGO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 14/08/2023

Veio o presente processo para análise jurídica quanto à elaboração de Projeto de Lei, que tem por objetivo a redução de carga horária da categoria funcional de odontólogo e estabelece outras providências.

O Gabinete do Prefeito, através do Processo Administrativo nº 2456/2023, propôs a alteração que objetiva reduzir a carga horária da categoria funcional de odontólogo de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de salário.

No ID 639808 consta o requerimento e ao ID 647530, a autorização do chefe do poder executivo municipal.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo. Ao contrário disto, acredita-se que haverá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Odontólogo em regime estatutário/celetista, tendo como referência a Lei Federal nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961.

O parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo, no presente caso específico, o parecer é quanto à finalidade e formalização.

Desta forma, **a Procuradoria Jurídica não vislumbra impedimento para emissão do Projeto de Lei**, entendendo-se que a pretensão atende à legalidade e aos requisitos legais da técnica legislativa.

É o parecer, S.M.J.

Maria Luiza Bulian Moraes
Assessora Jurídica

ID: 649867 e CRC: A2756156

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**381**	**14/08/2023**

ID: **649861**
CRC: **A26E0166**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Maria Luiza Bulian Moraes**
Criação: **14/08/2023 11:07:38** Finalização: **14/08/2023 11:09:12**

Processo | Documento

MD5: **D65A3C39F42C1E5EDE5B24696A046CE8**

SHA256: **C861A89C49C4FD3CC131943501A94571E43F517D2E98630F6F48D07332AA1AE5**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico nº 381/2023

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	14/08/2023 11:07:38

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	14/08/2023 11:07:38

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Maria Luiza Bulian Moraes	Assessor Juridico CC 1.2	14/08/2023 11:09:20

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 649861 e o CRC A26E0166.

ID: 649977 e CRC: 22756DF4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 329/GAB/2023

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de agosto de 2023

À Sua Excelência, a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor(a) Presidente(a),

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3071 de 14 de agosto de 2023, o qual dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649969 e CRC: 2075601D

PROJETO DE LEI Nº 3071 **DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

Art.1º - A carga horária da categoria funcional de Odontólogo, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º - Aos Odontólogos em regime estatutário/celetista e qualquer nomenclatura de vínculo, tempo e execução de serviço/contrato/efetivo de trabalho/labor de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário e vencimento.

§2º - As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste.

Art.2º - Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de odontólogo, quando contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do número de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º - A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649969 e CRC: 27560F3D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2872/2023

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 3071 de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo. Ao contrário disto, acredita-se que haverá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Odontólogo em regime estatutário/celetista, tendo como referência a Lei Federal nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961.

A redução da carga horária semanal do odontólogo sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Assim, é pertinente e necessária a adequação necessária da carga horária.

Competirá à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas legalmente.

A atuação do odontólogo impacta diretamente na saúde da população.

Neste sentido, é interessante para o município adotar medidas que visem proporcionar melhores condições físicas e psicológicas a estes profissionais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores vereadores dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos Odontólogos, que certamente refletirá na excelência do serviço à comunidade ouropretense.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 649869 e CRC: 2275660FAD

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**3071**	**14/08/2023**

ID: **649869**
CRC: **C0C76CBD**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Maria Luiza Bulian Moraes**
Criação: **14/08/2023 11:09:45** Finalização: **14/08/2023 11:11:58**

Processo

Documento

MD5: **AB5CC706E7ECB38A33DCDF2BA1438F9B**

SHA256: **A3AB7BF6AE6313E7E2E5D5AE5717543942C02399633AD66A2DB6C35A38598664**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	14/08/2023 11:09:45

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	14/08/2023 11:09:45

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	14/08/2023 11:12:41

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 649869 e o CRC C0C76CBD.

ID: 649977 e CRC: 22756DF4

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Cópia Integral de Processo Administrativo	**2456**	**14/08/2023**

ID: **649977**
CRC: **22756DF4**
Processo: **1-2456/2023**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **14/08/2023 12:01:16** Finalização: **14/08/2023 12:01:29**

Processo | Documento

MD5: **B6A338C62B129DBE8EB99928F5ABD820**

SHA256: **CE0FD845DC329EF8CBB1E54BC70C3E4690FF14D9837599EB69756DD4518256C6**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Odontólogo e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OURO PRETO DO OESTE	RO	14/08/2023 12:01:16

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	14/08/2023 12:01:16

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3071	14/08/2023	649869

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 649977 e o CRC 22756DF4.